



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman
Segunda Câmara
Sessão: **17/3/2020**

120 TC-004855.989.18-2 - CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTOS

Câmara Municipal: Miguelópolis.

Exercício: 2018.

Presidente(s) da Câmara: Leandro Queiroz Ferreira.

Advogado(s): Willian Alves (OAB/SP nº 224.823).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-17 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-II.

Despesas:

Totais do Legislativo (até 7%):	6,04%
Folha de pagamento (até 70%):	65,54%
Pessoal (até 6%):	3,62%

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. QUADRO DE PESSOAL. FALHAS TOLERADAS. REGULAR.

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Miguelópolis**, relativas ao exercício de **2018**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Ituverava – UR 17.

Observada a instrução processual aplicável ao processo, a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos (ev. 12), registrou ocorrências relacionadas ao Quadro de Pessoal¹, que dizem respeito à existência de um cargo comissionado (Diretor Financeiro e Administrativo) que não atende aos requisitos definidos no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, e a não concessão de férias regulamentares aos servidores. Nesse último caso, a

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Exerc. anterior	Exerc. em exame	Exerc. anterior	Exerc. em exame	Exerc. anterior	Exerc. em exame
Efetivos	11	7	5	4	6	3
Em comissão	5	5	5	2		3
Total	16	12	10	6	6	6
Temporários	Exerc. anterior		Exerc. em exame		Em 31.12 do	Exerc. em exame
Nº de contratados						

¹ Quadros de Pessoal juntados nos Arquivos 8 e 9, neste evento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

fiscalização ainda destacou a falta de efetivo controle, seja pela falta de comprovação da não fruição das férias e licença prêmio, das averbações dos direitos adquiridos e do controle de ponto e frequência.

Por conta de regular notificação publicada no Diário Oficial do Estado (ev. 26), vieram aos autos justificativas e documentos (ev. 33 e ev. 34).

Em sua defesa, o responsável assevera, a princípio, que seu mandato como Presidente da edilidade é de apenas um ano, tempo exíguo para que se possa adotar medidas de correção dentro do próprio mandato, principalmente em relação aos cargos em comissão; que a gestão observou o princípio da economicidade, tendo em vista que o servidor comissionado acumula serviços de tesoureiro; e que as atribuições de dito cargo podem ser adequadas por lei ou resolução própria, a ser indicado ao gestor atual.

Por outro lado, diante dos registros da fiscalização em relação ao controle de férias, encaminha documentação na qual demonstra que a Mesa da Câmara aprovou a Portaria 05/19 limitando o acúmulo de férias em no máximo dois períodos aquisitivos, conforme permite a Lei 2.143/93 “Estatuto dos Servidores Públicos Municipais”.

Posto isso, pede que as falhas sejam toleradas nesta oportunidade e as contas da Câmara Municipal de Miguelópolis, relativas ao exercício de 2018, julgadas regulares.

O Ministério Público de Contas (ev. 49) opina pela **regularidade** das presentes contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contas anteriores:

2017	TC-005810.989.16	regular ²
2016	TC-004620.989.16	em trâmite
2015	TC-001038.026.15	Irregular ³

É o relatório.

rcbnm

² Acórdão publicado no D.O.E. de 07/09/2019

³ Acórdão publicado no D.O.E. de 09/09/2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-004855.989.18-2

A Câmara Municipal de Miguelópolis manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois seu **gasto total** correspondeu a **6,04%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

A Edilidade também atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou apenas **3,62%** da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal e reflexos**. E, da mesma forma, foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a **folha de pagamento (65,54%)** foi inferior a 70% da receita realizada.

A remuneração dos agentes políticos observou a norma de fixação e as determinações estabelecidas no inciso XI do artigo 37 e no artigo 29, VI, “b”, e VII, ambos da Constituição federal, e não se identificou pagamento de verbas de gabinete, ajuda de custo, auxílio encargos de gabinete, tampouco sessões extraordinárias.

As peças contábeis não apresentaram inconsistências e a execução orçamentária manteve-se equilibrada após a devolução de duodécimos.

Não foram identificadas irregularidades nos processos licitatórios analisados por amostragem; a Câmara Municipal não dispõe de almoxarifado, sendo que suas aquisições destinam-se ao consumo imediato; e verificou-se a correta adequação dos setores de tesouraria e bens patrimoniais.

Os pagamentos se efetivaram em conformidade com a ordem cronológica das exigibilidades; os recolhimentos dos encargos sociais processaram-se regularmente; e o gasto com combustível mostrou-se compatível com o número de veículos existentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No que diz respeito à gestão de pessoal, a Câmara conta com 12 cargos. Desses 07 são efetivos, sendo 4 ocupados. Dos 05 cargos comissionados 02 estão ocupados.

Ainda sobre esse setor a fiscalização observou que as atribuições e requisitos para o cargo de Diretor Financeiro estão em desacordo com o artigo 37, V da Constituição Federal. Na prática, o ocupante desse cargo vem desempenhando atividades meramente burocráticas ou técnicas. Toma-se como exemplo que uma das principais atribuições do servidor, como bem registrou a equipe técnica, está na responsabilidade pela função de tesouraria, típica de cargos de provimento efetivo.

Nesse caso, não obstante os esclarecimentos da defesa, tem-se que as atribuições de mencionado cargo não se revestem das características de direção, chefia e assessoramento, pois se referem a serviços meramente, técnicos, burocráticos e repetitivos, típicos de cargo de provimento efetivo a serem exercidos por servidor concursado, não guardando consonância, portanto, com as características previstas no artigo 37, V, da Constituição Federal.

No entanto, considerando que tal anomalia ainda não foi alvo de recomendação em julgados relativos a exercícios anteriores, permite-se tolerar tal desacerto nesta oportunidade, cabendo alertar ao gestor para que reestruture seu quadro de Pessoal observando as disposições impostas pela Constituição Federal.

Por fim, diante das medidas corretivas em relação ao controle de fruição de férias, deve a fiscalização, em oportuna visita in loco, acompanhar as medidas anunciadas. Os demais desacertos em relação ao controle de registros deverá ser alvo de recomendações.

Por todo o exposto, na companhia do Ministério Público de Contas, **voto pela regularidade** das contas apresentadas pela **Câmara**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Municipal de Miguelópolis, relativas ao exercício de **2018**, nos termos do artigo 33, inciso II, c/c artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Outrossim, deve o cartório encaminhar ofício ao Chefe do Legislativo determinando-lhe que:

- promova a readequação do cargo em comissão de “Diretor Financeiro e Administrativo”, em atendimento ao artigo 37, V, da Constituição Federal;
- regularize o gozo de férias dos servidores, a fim de que seja respeitada a Lei local nº 2.146 e que se evite repercussão financeira aos cofres públicos com pagamentos de eventuais indenizações;
- realize controle efetivo na comprovação de férias e licenças prêmio usufruídas;
- programe controle de ponto e frequência dos servidores.

Alerte-se que a reincidência sistemática dessas falhas poderá acarretar a rejeição de futuras contas, sujeitando o responsável às sanções previstas no art. 104 da Lei Complementar 709/1993.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.